



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: PGE 16847-1448206/2014 (SPDOC nº 148001/13)

PARECER: PA Nº 27/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

EMENTA: **VANTAGENS PECUNIÁRIAS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. PROGRESSÃO. SERVIDORES REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.** Os servidores estaduais requisitados pela Justiça Eleitoral podem participar da "Avaliação Individual de Desempenho", nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/82 e do § 2º, item 1, do artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.780/2012, e, assim, também participar do procedimento de progressão funcional, previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008. Proposta de celebração de termo de cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Governo do Estado de São Paulo. Precedente: Parecer GPG nº 1/2009.

1. Os presentes autos foram formados a partir de ofício encaminhado, ao Governador do Estado, pelo Presidente em exercício do Interessado, pelo qual consignou que servidores estaduais regularmente requisitados pela Justiça Eleitoral tiveram negado o direito de participar da Avaliação de Desempenho Individual, não fazendo jus ao Prêmio de Desempenho Individual e não puderam se inscrever no Processo de Progressão, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008, situações que estariam em desacordo com o artigo 9º da Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 2014
Fls. 2/4
[Assinatura]

Federal nº 6.999/82¹ (fls. 2/4).

2. O expediente foi encaminhado à Assessoria Técnica do Governo (fls. 5), que o remeteu a antiga Secretaria da Gestão Pública (fls. 6).

3. Por determinação do Chefe de Gabinete da antiga Secretaria da Gestão Pública, os autos foram remetidos à Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 7).

4. Por meio da Informação UCRH nº 295/2014 (fls. 8/14), tal órgão, em breve resumo, posicionou-se no seguinte sentido: a) o Interessado sustentou que “as leis federais que tratam da requisição de servidores para atuação junto aos Tribunais Regionais garantem a manutenção das vantagens inerentes ao cargo do servidor requisitado” (fls. 9) e que o afastamento para atuar junto ao TRE é “considerado como serviço obrigatório por lei, portanto, abrangido pelo artigo 78 da Lei nº 10.261/1968” (fls. 9); b) “os servidores afastados para o TRE não estão tendo o tempo suspenso pelo afastamento para fins de progressão”, mas “ficam prejudicados no critério de desempenho, pela falta de avaliação” (fls. 9v); c) a Avaliação de Desempenho Individual pressupõe o servidor “estar em real exercício de suas atribuições, pois não existe desempenho ficto, em abstrato” (fls. 9v); d) o § 2º, item 2, do artigo 11 do Decreto nº 57.780/2012 considerou como de efetivo exercício, para fins da Avaliação Individual de Desempenho, os afastamentos junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado de São Paulo, pelo que os afastamentos junto ao TRE não podem ser considerados para esse fim (fls. 10); e) a Avaliação Individual de Desempenho “não se trata de uma vantagem do cargo, mas uma ação gerencial do empregador” (fls. 10); f) por outro lado, os servidores não estão deixando de receber o Prêmio de Desempenho Individual (PDI), na medida em que “o servidor

¹Lei Federal nº 6.999/1982 – “Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 37
Fis. 37
Pereira

afastado nos termos da lei conserva a vantagem existente no momento do afastamento” (fls. 10v²); g) “em tese, o item 1, do § 2º, do artigo 11, do Decreto nº 57.780, de 10/02/2012, permite a contagem de tempo dos dias de afastamentos para prestação de serviços obrigatórios por lei” (fls. 13v); h) todavia, tal item foi formulado para “abranger os afastamentos de curta duração, tais como júri e mesário” (fls. 14); i) não é possível os gestores estaduais avaliarem servidores que “**NÃO** estão sob seu comando e acompanhamento” (fls. 14³); j) deve-se cogitar uma “alteração no âmbito legal garantindo mecanismos para que servidores afastados para outros níveis de poder, como para o TRE, participem do processo de progressão” (fls. 14). Tal manifestação foi aprovada pela ilustre Coordenadora da UCRH que propôs o envio dos autos à Consultoria Jurídica da referida Secretaria (fls. 14v).

5. Por determinação do Chefe de Gabinete da antiga Secretaria da Gestão Pública, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 15).

6. Por meio do Parecer CJ/SGP nº 267/2014 (fls. 16/29), a ilustre Procuradora do Estado Chefe daquela Consultoria, Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, em breve resumo, sustentou que: a) a Avaliação Individual de Desempenho é um dos requisitos para a participação dos servidores do processo de progressão, previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008 (fls. 19); b) o procedimento da progressão foi regulamentado, inicialmente, pelo Decreto Estadual nº 57.782/2012, o qual, todavia, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 60.545/2014 (fls. 20); c) “a progressão funcional não se caracteriza como benefício geral, mas sim seletivo, tanto que respeita a classificação obtida entre os servidores aptos a participar do processo, de acordo com seu desempenho final” (fls. 21); d) por seu turno, o Decreto Estadual nº 57.781/2012 regulamentou as normas e critérios para concessão do Prêmio

²A Informação da UCRH trouxe a forma do pagamento desse Prêmio aos servidores afastados junto ao TRE e mencionou a situação de vários deles (fls. 10v/13v).

³Grifos no original.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 28 0
Fls. _____
Prest. _____

de Desempenho Individual – PDI, instituído pela Lei Complementar nº 1.158/2011 (fls. 22); e) “nos termos da Informação UCRH nº 295/2014, o servidor afastado nos termos da lei conserva a vantagem existente no momento do afastamento” (fls. 22); f) o Prêmio de Desempenho Individual, apesar de também condicionado a Avaliação Individual de Desempenho não se confunde com a progressão funcional (fls. 23); g) o artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008 considera, para fins de progressão funcional, como de efetivo exercício, tanto os afastamentos fundados nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/68, quanto no artigo 78 da mesma Lei (fls. 23); h) o atual entendimento da PGE sobre as requisições de servidores pelo TRE foi fixado com a aprovação do Parecer GPG nº 01/2009, o que concluiu que “toda requisição de servidor realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral possui natureza de serviço obrigatório, razão pela qual referida prestação de serviço deve ser contada nos termos do inciso V do artigo 78, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo” (fls. 24); i) “assim, o tempo trabalhado na Justiça Eleitoral passou a ser considerado como de efetivo exercício, preservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou emprego do servidor requisitado, como assegura o artigo 9º da Lei federal nº 6.999/1982” (fls. 25); j) todavia, segundo a referida Informação da UCRH, “ainda que seja possível considerar como efetivo exercício o tempo de afastamento do servidor, viabilizando o atendimento do requisito temporal para avaliação de desempenho individual, a mesma não pode ser concretizada, na medida em que a não ascendência do Executivo sobre os servidores do TRE impede qualquer ação gerencial para garantir o cumprimento uniforme das regras referentes ao instituto da avaliação de desempenho individual” (fls. 27); k) “cumpre lembrar que, para fins de avaliação de desempenho individual, o Decreto Estadual nº 57.780/2012 estabeleceu no artigo 11, item 2, do § 2º que poderá ser considerado como efetivo exercício o afastamento de que tratam os artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos, desde que junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado de São Paulo” (fls. 28, grifos no original); l) assim, as peculiaridades dos requisitos legais impostos para a Avaliação de Desempenho Individual e Progressão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Funcional inviabilizam o pleito do Interessado (fls. 28); m) em face da repercussão da matéria, conveniente o encaminhamento dos autos Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 29).

7. Por determinação do Chefe de Gabinete da Secretaria da Gestão Pública, os autos foram remetidos à Coordenadora da UCRH (fls. 30).

8. A Coordenadora da UCRH reiterou seu anterior posicionamento “no sentido de entender inviável a participação de servidores estaduais da Administração Direta e Autárquica afastados junto ao TRE-SP no processo de Avaliação de Desempenho Individual e, por consequência, a inscrição dos mesmos no processo de progressão de que trata a Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008” (fls. 31) e pugnou pela remessa dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para manifestação da Procuradoria Administrativa (fls. 32). Em sua manifestação, tal autoridade propôs o exame de outras questões atinentes ao tema, todavia, diversas das trazidas pelo ofício inaugural (fls. 31/32).

9. Por determinação do Chefe de Gabinete da Secretaria da Gestão Pública, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 33).

10. Por determinação do Procurador do Estado Assessor Respondendo pelo Expediente da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, os autos foram encaminhados a esta Especializada para exame e manifestação (fls. 34).

É o relatório. Passo a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
Fls. 10
[assinatura]

11. Primeiramente, de se esclarecer que o Parecer prolatado pela Consultoria Jurídica da antiga Secretaria da Gestão Pública respondeu às questões trazidas no ofício inaugural do Interessado, sendo, pois, esse o objeto da análise desta Especializada.

12. Assim, a presente manifestação cingir-se-á apenas às questões objeto do referido ofício, pelo que os demais pontos trazidos pela manifestação da Coordenadora da UCRH de fls. 31/32 poderão, se o caso, ser objeto de outro expediente.

13. De acordo com a manifestação do Interessado, existiriam duas situações supostamente incorretas: a) os servidores estaduais regularmente requisitados pela Justiça Eleitoral não estariam recebendo o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011; b) teria sido negado o direito desses mesmos servidores de participar da “Avaliação de Desempenho Individual”, pelo que não puderam se inscrever no processo de Progressão, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008.

14. A UCRH esclareceu, em sua Informação de fls. 8/14, inclusive com exemplos concretos, que a situação descrita na letra “a” do item anterior não ocorreu. Nesse sentido, confira-se:

“Na verdade, esta vantagem não foi negada em hipótese alguma. O servidor afastado, nos termos da lei, conserva a vantagem existente no momento do afastamento. Para sermos mais exatos, o procedimento adotado quanto ao pagamento do PDI é o que segue:

Se o servidor, na vigência da Lei Complementar nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1.158, de 02 de dezembro de 2011, já se encontrava afastado no TRE, não faz jus ao PDI, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias, haja vista não atender o disposto no artigo 3º, ambos da referida lei complementar;

Se o servidor foi afastado junto no TRE posteriormente à edição da Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011, mas antes de qualquer procedimento avaliatório, percebendo, portanto, 50% do PDI, nos termos da lei, permanece recebendo esse valor até seu retorno, e até que seja submetido à próxima avaliação;

Se o servidor foi afastado junto no TRE posteriormente à edição da Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011, e percebia o PDI com valor decorrente de procedimento avaliatório, permanece recebendo esse valor até seu retorno e até que seja submetido à próxima avaliação.” (fls. 10v)

15. Assim, percebe-se que a Administração Estadual não deixou de pagar o Prêmio de Desempenho Individual – PDI aos servidores afastados junto ao Interessado que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011, a ele fazem jus, pelo que, em tese, não ocorreu, quanto a esse ponto, a conduta descrita no ofício inaugural.

16. Passa-se a analisar a situação descrita na letra “b” do item 10 acima, ou seja, a suposta negação, aos servidores afastados junto ao Interessado, do direito de participar da “Avaliação de Desempenho Individual”, o que teria gerado a impossibilidade deles se inscreverem no processo de Progressão,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008.

17. Antes de discorrer sobre o procedimento da progressão funcional, mister consignar que, nos termos do Parecer GPG nº 1/2009, por mim aprovado quando exerci o cargo de Procurador Geral do Estado, esta Instituição fixou entendimento no sentido de que os afastamentos de servidores estaduais decorrentes de requisição da Justiça Eleitoral, com fundamento nos incisos XIII e XIV do art. 30 da Lei nº 4.737/65, e na Lei Federal nº 6.999/82 constituem serviço obrigatório previsto em lei, pelo que são enquadráveis no artigo 78, inciso V da Lei nº 10.261/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo⁴. Para o exame completo de todos os fundamentos, junta-se, em anexo, cópia integral desse Parecer e do despacho de sua aprovação.

18. A progressão funcional foi prevista pelos artigos 22 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008, nos seguintes termos:

“Artigo 22 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe.

Artigo 23 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do total de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades integrantes de cada classe de nível elementar, nível intermediário e nível universitário prevista nesta lei complementar, no âmbito de cada órgão ou entidade.”

⁴Lei Estadual nº 10.261/1968 – Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:.... V - serviços obrigatórios por lei;...”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



19. Os requisitos para a efetivação da progressão foram fixados pelos artigos 24 e 25 da referida lei. Confira-se:

“Artigo 24 - Poderão participar do processo de progressão, os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, no padrão da classe em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado;

II - o desempenho avaliado anualmente, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único - O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo terá início a partir do cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 25 - Observado o limite estabelecido no artigo 23 desta lei complementar, somente poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem obtido resultados finais positivos no processo anual de avaliação de desempenho.”

20. Assim, para beneficiarem-se da progressão, os servidores devem: a) ter no mínimo dois anos de efetivo exercício no “no padrão da classe em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado”; e b) ter tido seu desempenho avaliado de maneira positiva.

21. Essa avaliação de desempenho do servidor, para fins de progressão, é feita em procedimento denominado “Avaliação de Desempenho



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Fis. *[Handwritten signature]*

Individual”, previsto no Decreto Estadual nº 57.780/2012⁵.

22. A própria Lei Complementar nº 1.080/2008 previu as situações de afastamento do cargo que não significam interrupção do interstício previsto no artigo 24, inciso I, pelo que, nesses casos, os servidores, mesmo afastados de seus cargos, poderiam participar do procedimento de progressão. Confira-se:

“Artigo 26 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 24 desta lei complementar serão considerados efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função atividade em confiança;

II - designado para função retribuída mediante gratificação “pro labore”, a que se referem os artigos 16 a 18 desta lei complementar;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

V - afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

⁵Junta-se, em anexo, a íntegra desse decreto.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



- VII - afastado nos termos do inciso I do artigo 15, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, desde que sem prejuízo dos vencimentos, junto a órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado;
- VIII - afastado nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;
- IX - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- X - afastado nos termos do §1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;
- XI - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;
- XII - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;
- XIII - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.⁶ (grifos nossos)

23. Assim, percebe-se que a própria lei instituidora da progressão funcional previu a possibilidade de participação de servidores afastados com fundamento no artigo 78, inciso V da Lei nº 10.261/1968.

24. Por outro lado, o Decreto nº 57.780/2012, ao instituir a “Avaliação de Desempenho Individual”, já fixou as situações de afastamento

⁶Dispositivo com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.250/2014. A redação original do dispositivo já contemplava, no inciso VI, os afastamentos fundados no art. 78 da Lei nº 10.261/68.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	<i>[assinatura]</i>
Fis.	<i>[assinatura]</i>

dos servidores de seus cargos que possibilitavam essa avaliação. Confira-se:

“Artigo 11 - A Avaliação de Desempenho Individual terá como base o ciclo de desempenho que considerará o efetivo exercício do servidor contado de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Serão avaliados os servidores que contarem com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício no ciclo de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - São considerados como efetivo exercício para fins do disposto neste artigo:

1. os afastamentos de que tratam o artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

2. o afastamento de que tratam os artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos, desde que junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado de São Paulo;

3. o afastamento de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008.

§ 3º - Não serão avaliados os servidores que contarem com menos de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício no ciclo de que trata o “caput” deste artigo, devendo neste caso ser registrado no processo individual de avaliação do servidor o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



motivo do impedimento.” (grifos nossos)

25. Assim, percebe-se que, além de a lei que instituiu a progressão funcional ter previsto a possibilidade de participação de servidores afastados com fundamento no artigo 78, inciso V da Lei nº 10.261/1968 naquele procedimento, o decreto que instituiu a “Avaliação de Desempenho Individual” do servidor (um dos requisitos para a participação no procedimento de progressão) também previu, de forma expressa, a possibilidade de avaliação de servidores afastados com fundamento nesse dispositivo.

26. Na referida Informação, sustentou a UCRH a impossibilidade de ser feita “Avaliação de Desempenho Individual” de servidor afastado junto à Justiça Eleitoral, propondo estudos para se alterar, em nível legal, essa situação. Traz-se à colação seu entendimento:

“A avaliação, de outro modo, trata-se de um instituto gerencial para acompanhamento da eficiência do servidor público no exercício de suas atribuições. Desta forma pressupõe um requisito básico, estar em real exercício de suas atribuições, pois não existe desempenho ficto, em abstrato. Os servidores afastados para o Tribunal Regional Eleitoral – TRE estão em exercício, mas de atribuições diversas das de seu cargo de origem. Além do mais, estão sob coordenação de servidores de outro poder. Desta forma, parece impróprio atribuir a servidores sem qualquer vínculo com o Governo do Estado de São Paulo uma obrigação gerencial restrita ao ente estadual.” (fls. 9v)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



27. É fato que a “Avaliação de Desempenho Individual” não é, em si, uma vantagem do servidor. É fato, também, que ela destina-se a melhorar o serviço dos servidores do Estado, serviço esse realizado, em tese, “junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado de São Paulo”, tal como previsto no § 2º, item 2, do artigo 11 do Decreto nº 57.780/2012.

28. Há, todavia, dois pontos adicionais que não podem ser desconsiderados: a) a progressão funcional é uma vantagem funcional dos servidores paulistas, e nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 6.999/82, se o servidor for requisitado para serviços na Justiça Eleitoral, “conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”; b) o próprio Decreto nº 57.780/2012, no mesmo § 2º do artigo 11, também previu a “Avaliação de Desempenho Individual” dos servidores afastados com fundamento nos incisos do art. 78 da Lei nº 10.261/68 (item 1).

29. Há, pois, dois comandos normativos claros indicando a impossibilidade de tratamento diverso no tocante à “Avaliação de Desempenho Individual” de servidores requisitados pela a Justiça Eleitoral.

30. O primeiro decorre de lei federal⁷, de cumprimento obrigatório pelos Estados membros, o que impede que lei estadual possa, por qualquer meio, privar os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral dos direitos e vantagens a que teriam no exercício de seu cargo de origem. Nesse sentido, inteiramente correto o artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008 ao permitir, aos servidores afastados com fundamento no artigo 78 do Estatuto, a participação no procedimento de progressão funcional.

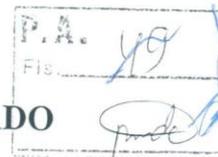
31. O segundo decorre da própria regulamentação da

⁷Constituição Federal – “Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“Avaliação de Desempenho Individual”, na medida em que o § 2º do artigo 11 do Decreto nº 57.780/2012 previu tal avaliação tanto para “afastamentos de que tratam o artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968” (item 1), quanto para os que “tratam os artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo de vencimentos, desde que junto a órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Estado de São Paulo” (item 2).

32. Não se afigura possível, como sustentou a UCRH, a “Avaliação de Desempenho Individual” ser realizada apenas nas situações previstas pelo item 2, do § 2º, do artigo 11 do Decreto nº 57.780/2012, com total desconsideração das previstas pelo item 1 do mesmo dispositivo.

33. Igualmente não parece ser possível uma interpretação restritiva do artigo 78, inciso V, do Estatuto, como também propôs aquele Órgão, no sentido de possibilitar a “Avaliação de Desempenho Individual” apenas em afastamentos para situações de “júri e mesário” (fls. 14), com total desconsideração das requisições da Justiça Eleitoral.

34. Assim, quanto a esse ponto, sou de opinião de que os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral podem participar da “Avaliação de Desempenho Individual”, prevista pelo Decreto nº 57.780/2012, para, querendo, participarem do procedimento de Progressão.

35. Em razão da conclusão acima alcançada, haverá uma dificuldade de ordem operacional, na medida em que, como bem consignou a UCRH, não se pode atribuir “aos gestores o ônus de avaliar servidores que NÃO estão sob seu comando e acompanhamento” (fls. 14).

36. A solução dessa dificuldade passa, a meu sentir,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pela proposta de celebração de “termo de cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Governo do Estado de São Paulo”, formulada pelo referido parecer GPG nº 1/2009 (item 41), devidamente acolhida, quando de sua aprovação.

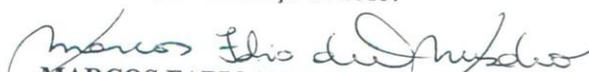
37. Com efeito, tal como proposto naquele Parecer, a celebração de “termo de cooperação” mostra-se “possível, viável e conveniente” (item 41) e evitaria novos conflitos ou dúvidas, como a trazida neste processo.

38. Tal instrumento, além de resolver outras questões de fundamental importância para as partes (itens 41 a 43 do Parecer GPG nº 1/2009), poderia tratar da forma como se dará a “Avaliação de Desempenho Individual” dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 27 de março de 2015.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador do Estado

OAB/SP n. 80.017



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC n.º 16847-1448206/2014

PARECER: PA n.º 27/2015

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Estou de acordo com a conclusão alcançada no **Parecer PA n.º 27/2015**, por entender que o afastamento de servidores integrantes das classes abrangidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.080/2008 por motivo de requisição da Justiça Eleitoral não lhes afeta o direito de participar do procedimento de progressão funcional assegurado a todos os demais que, em condições semelhantes, não tenham sido objeto do ato requisitório. É o que decorre, no meu sentir, da melhor exegese do artigo 9º da Lei Federal n.º 6.999/1982.

Ao lado do termo de cooperação sugerido nos itens finais da peça opinativa, é recomendável que o Poder Executivo altere a normatização infralegal hoje existente, de modo a acomodar o aparelho administrativo às peculiaridades da espécie.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 8 de abril de 2015.


DEMÉRAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

Atto
20

Processo GDOC n° 16847-1448206/2014 (CC/148001/2013)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral

Assunto: Participação, por servidores afastados junto à Justiça Eleitoral, da Avaliação de Desempenho Individual. Prêmio de Desempenho Individual.

O encaminhamento das questões jurídicas tratadas no Parecer PA n° 27/2015 passa, necessariamente, pela análise da legislação concernente ao afastamento de servidores públicos do Poder Executivo quando requisitados pela Justiça Eleitoral¹.

Desde a aprovação do Parecer GPG n° 01/2009² pelo então Procurador Geral do Estado³, fixou-se a orientação de que "os

¹ Código Eleitoral (Lei federal n° 4.737, de 15 de julho de 1965) e Lei federal n° 6.999, de 7 de junho de 1982; insta dizer, desde já, que a Resolução TSE n° 23.255, de 29 de abril de 2010, dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Na seara do afastamento de servidores públicos junto à Justiça Eleitoral, cabe mencionar, ainda, o artigo 94-A da Lei n° 9.504/97, incluído pela Lei n° 11.300/2006:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta **poderão**, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição." (grifei)

² Da lavra do então Procurador Geral do Estado Adjunto.

1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

AAA
Pj
[Handwritten signature]

servidores afastados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mediante requisição com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e na Lei Federal n. 6.999, de 7 de junho de 1982, devem ter o tempo de serviço contado nos termos do inciso V do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, com atribuição das mesmas vantagens estipendiárias a que teriam direito se estivessem no exercício de seus respectivos cargos ou funções, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal n. 6.999, de 7.6.1982, nos termos do Parecer ora aprovado, que está em absoluta consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”.

Nesse opinativo entendeu-se, ainda, que:

“...

16. Em relação à requisição pela Justiça Eleitoral, ao contrário do afastamento, não cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual externar juízo de valor quanto à conveniência ou não de o servidor público estadual deixar de exercer as funções do cargo para o qual foi nomeado a fim de prestar serviços àquela Justiça especializada. Na dicção do inciso V artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, conta-se para todos os efeitos legais os dias em que o servidor público estadual permanece afastado em virtude de serviços obrigatórios por lei, hipótese em que se enquadra a requisição advinda da Justiça Eleitoral.

...

20. Não me parece que caiba à Administração Pública Estadual atribuir natureza jurídica diversa de ordem compulsória e irrecusável ao ato de requisição da Justiça Eleitoral, desqualificando-o, para lhe atribuir contorno jurídico de afastamento previsto no artigo 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, quando a prestação de serviço ocorre fora do chamado microperíodo eleitoral.

...

23. Destarte, enquanto não suspenso, modificado ou alterado o ato da Justiça Eleitoral que requisitou servidor público, essa ordem deve ser havida pela Administração Pública Estadual como obrigatória e compulsória, cumprindo ao órgão de

³ Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, que vem a ser o subscritor do Parecer PA nº 27/2015.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

172
BZ

... pessoal respectivo contar esse tempo de serviço público para todos os efeitos, salvo para aposentadoria especial de professor, à vista da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Sem querer deslustrar as conclusões do **Parecer GPG nº 01/2009**, penso que outro enfoque jurídico deve ser dado à questão do afastamento de servidores públicos do Poder Executivo quando requisitados pela Justiça Eleitoral.

Tal enfoque passa pela (re)interpretação das Leis nº 4.737/65 e 6.999/82 sob o influxo⁴ da Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente falando, à vista do princípio da divisão de Poderes (CF, artigo 2º) apontando que, como bem assenta José Afonso da Silva, *“Hoje o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação da atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de Poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos Legislativo e Executivo e destes com o Judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de Poderes, que é característica do Parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto no Presidencialismo desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos Poderes.”*⁵

⁴ “228. Direito constitucional novo e Direito ordinário anterior

...
O que a superveniência de uma Constituição provoca é a novação do Direito ordinário interno anterior. Como todas e cada uma das normas, legislativas, regulamentares e outras, retiram a sua validade, directa ou indirectamente, da Constituição, a mudança de Constituição acarreta mudança de fundamento de validade: as normas, ainda que formalmente intocadas, são novadas, no seu título ou na sua força jurídica, pela Constituição; e sistematicamente deixam de ser as mesmas.

Há, assim, uma nítida diferença entre a situação do Direito constitucional anterior – o qual cessa com a entrada em vigor da nova Constituição – e a do Direito ordinário anterior – o qual continua, com novo fundamento de validade e sujeito aos princípios materiais da nova Constituição e que somente em caso de contradição deixará de vigorar. E, enquanto que as normas constitucionais que subsistam são recebidas pelas novas normas constitucionais, as normas ordinárias são simplesmente novadas.”

Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 460/461.

⁵ *Comentário contextual à Constituição*. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 46.

3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

103 20
P. J.

Nessa toada, creio que não se pode conferir, a toda e qualquer demanda da Justiça Eleitoral por servidores públicos do Poder Executivo, a nota da compulsoriedade.

Dito por outras palavras, a Lei federal nº 6.999/82 deve ser interpretada segundo o sistema jurídico vigente, não sendo consentânea à interpretação que desnatura a relação colaborativa que deve existir entre os Poderes e que chegue até mesmo a desconsiderar, dado o grande número de servidores do Poder Executivo afastados junto à Justiça Eleitoral, o princípio da obrigatoriedade de provimento de cargos por concurso público.

A corroborar o que foi dito acima, trago à baila o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“É sabença que, durante um longo período, a Justiça Eleitoral valeu-se de mão-de-obra emprestada. A situação sempre se mostrou excepcional. Já agora, tem-se que, mediante lei, foram criados cargos nos diversos tribunais eleitorais e o que se nota é a resistência no preenchimento respectivo, deixando-se mesmo, em postura nada harmônica com os princípios constitucionais, de convocar os aprovados, projetando-se, com isso, as requisições. [...]”

A ordem natural das coisas e a organização funcional da administração pública não se coaduna com a indeterminação das cessões de servidores, que, ante a própria natureza, devem ser temporárias. Na Justiça Eleitoral, é hora de se preencher os cargos criados por lei, convocando-se candidatos aprovados em concurso público e, com isso, observando-se o fundamento da República, concernentes à dignidade do homem. Cumpre abandonar a velha prática das requisições, no que viabilizam, até mesmo, procedimentos contrários aos parâmetros que devem reinar no serviço público.”⁶

⁶ Eis a ementa do acórdão:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FISCALIZAÇÃO - SERVIDORES REQUISITADOS - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Tratando-se de atuação do Tribunal de Contas da União, considerado certo órgão da Administração Pública, não há como concluir pelo direito dos servidores requisitados de serem ouvidos no processo em que glosadas as requisições. JUSTIÇA ELEITORAL - CARGOS - PREENCHIMENTO - SERVIDORES REQUISITADOS - BALIZAMENTO NO TEMPO. Cumpre aos tribunais eleitorais preencher os cargos existentes no quadro

P. J.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

24
[assinatura]

Em várias outras oportunidades a Corte reiterou esse entendimento como, exemplificativamente, demonstram as seguintes ementas:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES REQUISITADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 4º DA LEI N. 6.999/82. RESOLUÇÃO N. 21.413 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. Há interesse processual do servidor público na impetração de mandado de segurança quando o ato do Tribunal de Contas da União afeta diretamente as suas relações jurídicas. Precedente [MS n. 25.209, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ 04.03.05]. 2. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo atribuído pela Constituição, que não está jungido ao contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.04 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. 3. A requisição de servidores públicos para serventias eleitorais justifica-se pelo acúmulo ocasional de serviço verificado no órgão cujo quadro funcional não esteja totalmente estruturado ou em número suficiente. Trata-se de procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, sem a finalidade de eternizar o vínculo dos requisitados com o órgão para o qual foram cedidos. Daí a limitação temporal prevista no caput do art. 4º da Lei n. 6.999/82. 4. Por força da hierarquia entre as normas, a Resolução do TSE que prorroga o prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei n. 6.999/82, não pode prevalecer. Não há falar-se, pois, em direito adquirido a permanência do servidor no órgão eleitoral. 5. Segurança denegada.” (STF – Pleno – MS 25.195/DF – Rel. Min. Eros Grau – j. 09/06/2005)

funcional, fazendo cessar a prática das requisições, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82. O servidor não conta com o direito líquido e certo de permanecer no órgão cessionário, cabendo, isso sim, o retorno ao cedente.” (STF, Plenário, MS 25.198, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26.08.2005)

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

“E M E N T A: JUSTIÇA ELEITORAL - REQUISIÇÃO DE SERVIDORES (LEI Nº 6.999/82) - EFICÁCIA TEMPORAL DESSA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO DO AFASTAMENTO DOS SERVIDORES REQUISITADOS, POR EFEITO DA SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL - NECESSÁRIO E AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR CEDIDO, COM A SUA CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO À REPARTIÇÃO DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, QUANTO AO SERVIDOR REQUISITADO, DE DIREITO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO ELEITORAL REQUISITANTE - CORRETA DELIBERAÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM APOIO EM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE LHE CONFERE A PRERROGATIVA DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO EXTERNA DOS PODERES DA REPÚBLICA (CF, ARTS. 70 E 71) - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PODER CONSTITUCIONAL DE CONTROLE EXTERNO DEFERIDO, INSTITUCIONALMENTE, AOS TRIBUNAIS DE CONTAS - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (STF – Pleno – MS 25.203/DF – Rel. Min. Celso de Mello – j. 03/08/2005)

Vê-se que o STF ratificou a posição do Tribunal de Contas da União acerca do afastamento de servidores públicos junto à Justiça Eleitoral, cristalizada no paradigmático Acórdão nº 199/2011 – TCU – Plenário⁷, cujos seguintes trechos merecem destaque:

⁷ Ao final, decidiram os Ministros do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins que:

9.1.1. encaminhem a este TCU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contemple a devolução aos órgãos de origem dos servidores cujas requisições contrariem os arts. 2º, 3º, e 4º da Lei n. 6.999/1982, bem como a adequação do percentual de serventuários requisitados ou cedidos de outros órgãos às disposições do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 88/2009;

9.1.2. façam constar dos processos de requisição de pessoal justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, assim como o período necessário para realizar a atividade, caso ainda não o façam;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

Atto 21
By

“8. Especificamente sobre a requisição de servidores para cartório eleitoral, cuja legislação tem gerado interpretações divergentes, uma vez que é permitida pelo prazo de um ano e prorrogável, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, ainda que sem expressa indicação do limite temporal para a respectiva dilação, este Tribunal tem considerado inadmissível, por ter caráter restritivo, que tais prorrogações sejam promovidas indefinidamente ao longo do tempo, de forma a perpetuar o vínculo dos servidores requisitados com a Justiça Eleitoral.

9. O verdadeiro espírito da Lei n. 6.999/1982 é evitar que se eternize o vínculo dos servidores requisitados com a Justiça Eleitoral. Insistir nas prorrogações sem limites de tempo constitui prática inapropriada e que desconsidera os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como a consagrada regra, também de estatura constitucional, da obrigatoriedade de prévio concurso público para preenchimento de cargos.

- 9.1.3. adotem medidas no sentido de que as requisições de servidores para atuarem nos cartórios eleitorais e nas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais sejam feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à Justiça Eleitoral;
- 9.1.4. abstenham-se de designar servidores requisitados para ocupar a função de chefe de cartório eleitoral, seja na condição de efetivo ou substituto;
- 9.1.5. somente requisitem ou prorroguem a requisição de pessoas com vínculo efetivo com a administração pública, caso ainda não o façam;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que se abstenha de requisitar servidores para a limpeza de zonas eleitorais do interior e da capital;
- 9.3. recomendar ao TSE que adote providências tendentes a suprir a Justiça Eleitoral de quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado tão-somente no atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão requisitante, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;
- 9.4. determinar às Secretarias de Controle Interno do TSE e dos TREs que façam constar do próximo relatório das contas anuais informações sobre o cumprimento das determinações resultantes deste relatório;
- 9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior Eleitoral.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

TUA
Bj

10. O caráter restritivo na interpretação das disposições do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982 não constitui inovação, tampouco se mostra desarrazoada a exegese de que a prorrogação da requisição de servidor para cartório eleitoral seja feita apenas por uma única vez e, obviamente, pelo prazo máximo de um ano, conforme precedente acima mencionado. Essa regra tem uma finalidade específica: evitar permanência ininterrupta do servidor requisitado nos tribunais regionais eleitorais.

11. O art. 6º, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.255/2010 – ao dispor que as requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso – não legitima interpretação no sentido de expressa autorização para quantidade ilimitada de prorrogações. Caso contrário, haveria comprometimento da eficácia da regra constitucional do concurso público. Portanto, também na requisição para cartório eleitoral há limite na prorrogação.” (grifei)

A Corte de Contas da União também já teve oportunidade de analisar a situação dos servidores públicos afastados junto à Justiça Eleitoral de São Paulo (TRE-SP)⁸, tendo decidido:

“DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. DIFERENTES REGIMES PARA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARTÓRIOS ELEITORAIS E SECRETARIAS DE TRIBUNAIS ELEITORAIS. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NS. 22.630/2008, 22.993/2009 E 23.255/2010. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL E PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DOS EXATOS TERMOS DA LEI N. 6.999/1982 E DO QUE PREVÊ O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 88/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A requisição eleitoral de que trata a Lei n. 6.999/1982, tanto para cartório eleitoral quanto para secretaria de tribunais regionais eleitorais, tem caráter restritivo e não comporta a

⁸ Processo 011.315/2010-5, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, doc. anexo.

M



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

finalidade de eternizar o vínculo dos requisitados com a Justiça Eleitoral, mediante prorrogações consecutivas e ilimitadas."

Enfim, o entendimento que defendo está escudado na jurisprudência do STF, do TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que editou a Resolução CNJ nº 88/2009, estabelecendo o seguinte:

"Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior." (grifei)

Assim, e divergindo do i. Parecerista subscritor do opinativo PA nº 27/2015, proponho que seja retomada a orientação jurídica gizada pelo Procurador Geral do Estado quando da análise do **Parecer PA nº 459/2004**, que vai ao encontro do entendimento dos já citados Tribunais:

"1. Nos termos da manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, parece-me razoável circunscrever o período eleitoral, para o fim de que tratam estes autos, ao intervalo de tempo transcorrido entre (i) o início do trimestre anterior às eleições e (ii) a diplomação dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

eleitos. É apenas durante esse lapso que se pode, nos termos da legislação de regência e do decidido pela Suprema Corte no precedente transcrito a fls. 276, cogitar de requisição para o serviço eleitoral. O caso em exame, à evidência, não se subsume a essa hipótese, pois que se cuida de requisições sucessivas, implicando afastamento ininterrupto de 25.9.1998 a 31.12.2003. Daí não incidir o artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

..."

Arrisco-me a ir além, sustentando que em qualquer hipótese de "requisição" da Justiça Eleitoral, não está, o Poder Executivo, obrigado a ceder tal ou qual servidor⁹, sendo-lhe permitido avaliar qual Pasta (e qual órgão, carreira etc) poderá ser privada de servidor para **colaborar** com a necessidade da Justiça Eleitoral.

Volvendo agora à específica questão tratada nestes autos, o afastamento de servidor público do Poder Executivo, face à requisição da Justiça Eleitoral, **somente pode ser enquadrado nos termos do artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado no período compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos**, quando tal servidor, por expressas disposições da Lei Complementar nº 1.080/2008 (arts. 22 a 26), pode participar do procedimento de progressão funcional, mediante a Avaliação de Desempenho Individual.

Entretanto, com bem salientado pela Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH (fls. 08/14 e 31/32) e pela Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer CJ/SGP nº 267/2014 – fls. 16/29),

⁹ Digo isso pois, por vezes, a Justiça Eleitoral chega a nominar o servidor público que pretende "requisitar", o que, a meu ver, chega a tisonar o princípio da impessoalidade.



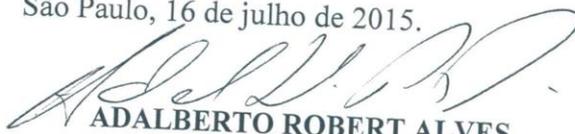
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

há, no momento, óbices de ordem prática¹⁰ que inviabilizam esse procedimento avaliatório, que poderão ser resolvidos mediante a celebração de convênio entre os dois Poderes.

Dito isso, remeta-se o presente ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de não aprovação do Parecer PA nº 27/2015 e fixação das seguintes diretrizes jurídicas:

- a) Somente no período eleitoral, intervalo de tempo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos, as “requisições” de servidores públicos do Poder Executivo pela Justiça Eleitoral têm caráter compulsório, incidindo, daí, o artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- b) Pelas disposições da Lei nº 1.080/2008 o servidor público afastado junto à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 78, inciso V, da Lei nº 10.261/68, pode participar do procedimento de progressão funcional, mediante a Avaliação de Desempenho Individual; e
- c) Os óbices de ordem prática que inviabilizam o procedimento avaliatório poderão ser resolvidos mediante a celebração de convênio entre os dois Poderes.

São Paulo, 16 de julho de 2015.


ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

¹⁰ “16. A manifestação contida na Informação UCRH nº 295/2014, pondera que, ainda que seja possível considerar como efetivo exercício o tempo de afastamento do servidor, viabilizando o atendimento do requisito temporal para a avaliação de desempenho individual, a mesma não pode ser concretizada, na medida em que a não ascensão do Executivo sobre os servidores do TRE impede qualquer ação gerencial para garantir o cumprimento uniforme das regras referentes ao instituto da avaliação de desempenho individual.” (fl. 27).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ASV
Bf

Processo GDOC nº 16847-1448206/2014 (CC/148001/2013)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral

Assunto: Participação, por servidores afastados junto à Justiça Eleitoral, da Avaliação de Desempenho Individual. Prêmio de Desempenho Individual.

Nos termos da manifestação do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, deixo de aprovar o Parecer PA nº 27/2015, retomando, em decorrência, a orientação jurídica gizada quando da análise do Parecer PA nº 459/2004, assim sintetizada: somente no período eleitoral, intervalo de tempo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos, as “requisições” de servidores públicos do Poder Executivo pela Justiça Eleitoral têm caráter compulsório, incidindo, daí, o artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Quanto ao caso examinado nestes autos, fixo as seguintes diretrizes jurídicas:

- a) Pelas disposições da Lei nº 1.080/2008 o servidor público afastado junto à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 78, inciso V, da Lei nº 10.261/68, pode participar do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

752
Pg. 9
A

procedimento de progressão funcional, mediante a Avaliação de Desempenho Individual; e

- b) Os óbices de ordem prática que inviabilizam o procedimento avaliatório poderão ser resolvidos mediante a celebração de convênio entre os dois Poderes.

Restitua-se o presente à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Jurídica, para divulgação do Parecer PA nº 27/2015 e manifestações subsequentes aos órgãos de execução a ela jungidos, bem como à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral e à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH.

GPG, 17 de julho de 2015.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado